



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 207

SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	23573
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	23575
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	23576
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	23578
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	23580
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	23583
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	23583
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	23583
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	23603
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	23627
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	23628
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	23629
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	23642
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	23643
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	23643
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	23655
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	23657
INEDITORIAIS.....	23716
ÍNDICE.....	23720

Atos do Poder Legislativo

LEI nº 8.249, de 24 de outubro de 1991.

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional - NTN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - As Notas do Tesouro Nacional (NTN), criadas pelo art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, através do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o "caput" tenham cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º - Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV; ou

II - Taxa Referencial - TR; ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentes às competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

Art. 4º - A emissão das NTN processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal, quando for o caso.

Art. 5º - São isentos do Imposto de Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do art. 1º, bem assim os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 6º - O valor financeiro dos títulos públicos federais, para atender o disposto na Lei nº 8.205, de 8 de julho de 1991, será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) ocorrida entre o mês de julho de 1991 e o mês anterior ao da efetiva emissão.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei propondo abertura de crédito adicional, complementar ao previsto no art. 4º da Lei nº 8.205, de 1991, correspondente à variação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcilio Marques Moreira

LEI nº 8.250, de 24 de outubro de 1991.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 6.931, de 12 de abril de 1990, assegura aos titulares de créditos e títulos o direito de utilizá-los na aquisição de bens privatizáveis, não limitando as formas operacionais, as formas de pagamento e os bens, inclusive creditórios, que poderão ser aceitos em permuta daqueles bens.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de outubro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcilio Marques Moreira

SM/Nº 350

SENADO FEDERAL, EM 26 DE SETEMBRO DE 1991

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Presidente da República Federativa do Brasil

Cabe-me informar a Vossa Excelência ter sido constatado erro gráfico no texto da Lei nº 8.219, de 29 de agosto de 1991, que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região",